



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO SEJUR N.º 352/2014

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 03/10/2014)

❖ **Interessado: Diretoria do CFM**

❖ **Expedientes n.º 4749/2014.**

❖ **Assunto: Análise Jurídica. Estudo sobre Medidas judiciais possíveis contra ofensa ao Conselho Federal de Medicina em blog denominado Blog do Pavesi.**

---

Trata-se de encaminhamento de documento a este Sejur visando análise jurídica às repressões decorrentes das publicações constante do chamado “Blog do Pavesi”.

### **Passa-se à análise jurídica.**

Em primeiro lugar, este SEJUR coloca-se à inteira disposição para ingressar com as medidas judiciais que se entender cabíveis.

Todavia, impõe-se alertar que, conforme o atual entendimento da Jurisprudência pátria, não há viabilidade para uma movimentação judicial exitosa, seja no campo criminal, seja no cível, com exceção feita ao exercício do direito de resposta, este, sim, viável.

Situações semelhantes já foram analisadas por este SEJUR (vide Despacho 260/11, Despacho 486/2013 e Despacho 134/2014).

Do conteúdo destas manifestações passadas, é possível extrair as seguintes considerações:

- O STJ “não tem aceitado a tipificação do crime contra a honra de pessoa jurídica, nem mesmo o crime de difamação (honra objetiva)”. “As decisões do STJ mais recentes caminham no sentido de que somente o ser humano pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra” (Despacho 260/2011);

**- “Em situação pretérita o CFM já apresentou representação por suposto crime de Difamação/Injúria ao Ministério Público Federal e teve como resposta que ‘a conduta não foi praticada com o dolo específico, caracterizador dos crimes contra a honra. Ratifica-se que neste caso encontra-se patente o *animus criticandi*. Desse modo, como não houve ofensa à honra de um indivíduo considerado em sua pessoa, está-se diante da atipicidade de conduta.(...) não se vislumbrou o dolo específico**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**que é a especial intensão de ofender, magoar, macular a honra alheia.**

(Despacho 486/2013);

- “É até mesmo possível que a medida judicial não seja sequer conhecida, pois a indenização por danos morais da pessoa jurídica de direito público não tem aceitação no Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia abaixo transcrita: [...]” (Despacho 134/2014).

É oportuno também registrar que a acusação de estelionato é séria, e bastante desairosa e, em tese, poderia configurar o delito de calúnia. Todavia, o STJ também entende que este delito necessita da demonstração *“interesse ou sentimento pessoal a ser satisfeito com a conduta do agente”* (HC 101919 / MG - DJe 23/03/2009).

Não bastassem todos estes empecilhos, ainda deve ser mencionado que a Constituição garante a livre manifestação do pensamento, só podendo tal direito ser restringido quando afetar, de forma lesiva, a esfera subjetiva de terceiros.

Ocorre que como já dito, o CFM, como pessoa jurídica de direito público, não possui honra subjetiva a ser maculada por tais atos, ressalvadas, por óbvio, as ofensas que se dirijam às pessoas físicas, as quais, por iniciativa própria, podem pleitear seus direitos de forma judicial.

Neste caso, mostra-se mais coerente o exercício do direito de resposta por este Conselho através de meios de divulgação, como a internet, por exemplo, evitando-se, assim, o indeferimento de ações judiciais que carecem de substrato constitucional e legal para sua propositura, o que, em última análise, afeta o nome deste CFM.

Isso nada obstante, este SEJUR repisa estar à disposição para atuar da forma que se entender cabível, valendo repetir ser viável a postulação de um direito de resposta a ser exercido no próprio “blog da cidadania”.

***Este é o parecer, s.m.j.***

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014.

**Rafael Leandro Arantes Ribeiro**  
Advogado do Conselho Federal de Medicina  
OAB/DF n.º 39.310

**DE ACORDO:**

José Alejandro Bullón  
Chefe do Setor Jurídico